RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

CONCORRÊNCIA Nº 12/2026

Técnica e Preço – Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para identificação, investigação de passivo ambiental, diagnóstico e desenvolvimento do projeto para recuperação de áreas impactadas por resíduos sólidos urbanos.

I. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A AGEVAP conhece da impugnação apresentada, por se tratar de manifestação formulada por parte legítima e dentro do prazo previsto no item 11 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, contudo, não se verificam fundamentos suficientes para a suspensão do certame ou para a invalidação dos critérios técnicos e econômicos impugnados. A análise deve considerar o Edital, o Termo de Referência e seus anexos de forma sistemática, bem como os esclarecimentos oficiais já divulgados nos Comunicados 001 a 006, que uniformizaram a interpretação do instrumento convocatório e preservam tratamento isonômico entre as licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. A preservação dessas premissas impede tanto a flexibilização casuística de critérios previamente publicados quanto a alteração material do instrumento por simples interpretação posterior.

II. DO MÉRITO

1. Dos critérios mínimos da Proposta Técnica – item 6.3 e Anexo IX

Não há conflito material entre o item 6.3 do Edital e o Anexo IX. O item 6.3 estabelece a regra geral de classificação e determina expressamente que a avaliação ocorrerá

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

conforme os critérios e subcritérios definidos no Termo de Referência e no Anexo IX. O Anexo IX, por sua vez, detalha os cortes mínimos específicos.

Conforme já esclarecido no Comunicado 002, os requisitos devem ser observados cumulativamente: mínimo de 50 pontos na Pontuação Técnica Avaliada – PTA; mínimo de 15 pontos no Quesito A; mínimo de 10 pontos no Quesito B; e mínimo de 25 pontos no Quesito C.

Trata-se de interpretação sistemática entre regra geral e detalhamento técnico específico, e não de criação posterior de requisito. A exigência é conhecida previamente, aplicável de forma uniforme a todas as licitantes e compatível com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

2. Da ponderação de 70% para técnica e 30% para preço

A ponderação adotada é expressamente admitida pelo art. 36, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a valoração da proposta técnica em proporção de até 70%.

O objeto é composto por serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, abrangendo investigação ambiental, avaliação de passivos, hidrogeologia, avaliação de risco, diagnóstico, projetos executivos de remediação, orçamento analítico e suporte ao licenciamento, circunstâncias que justificam a prevalência da qualidade técnica.

O Anexo X contém fórmulas objetivas para NPT, NPC e Nota Final, aplicadas separadamente por lote. O TCU reconhece que o critério de técnica e preço é adequado quando a qualidade técnica é relevante e admite a proporção máxima de 70% para a técnica, exigindo apenas motivação, razoabilidade e critérios previamente definidos.

Não existe, portanto, ilegalidade no peso 70/30. A simples demonstração de que determinada variação técnica pode exigir desconto de preço maior para ser compensada decorre da própria ponderação legal escolhida e não configura, por si, restrição à competição ou antieconomicidade.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

3. Da precisão, truncamento e cálculo das notas

O Anexo X é expresso ao determinar que, na apuração das notas, serão consideradas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as frações restantes.

Para fins de uniformidade, a regra será aplicada ao resultado de cada nota calculada – NPT, NPC e NF –, sempre com duas casas decimais e desprezo das frações subsequentes, antes da classificação final. Não há alteração da fórmula nem do critério de julgamento, mas mera explicitação operacional da regra já publicada.

4. Da senioridade e dos tempos mínimos de experiência

A impugnação não procede ao afirmar ausência de motivação. O Termo de Referência contém seção específica justificando a classificação dos profissionais em Sênior, Pleno e Júnior, adotando como referência metodologia utilizada pelo DNIT e promovendo adequação à complexidade específica desta contratação.

O TR estabelece expressamente: Sênior – 10 anos; Pleno – 5 anos; Júnior – 1 ano, justificando a exigência pela necessidade de conhecimento, maturidade profissional, mitigação de riscos técnicos, redução de retrabalhos e qualidade dos produtos, diante da complexidade e multidisciplinaridade do objeto.

A exigência integra a avaliação e a composição técnica da equipe, e não constitui mera exigência temporal autônoma e sem vínculo com as atribuições. O art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a atribuição de notas a quesitos qualitativos relacionados, entre outros aspectos, à qualificação das equipes técnicas.

Precedentes do TCU formados sob a Lei nº 8.666/1993 acerca de restrições temporais para habilitação técnico-profissional não se confundem automaticamente com a avaliação qualitativa de equipe em licitação por técnica e preço sob a Lei nº 14.133/2021. De todo modo, o requisito encontra motivação técnica expressa no próprio TR e será comprovado por efetiva atuação profissional na área correspondente, e não pela simples passagem do tempo desde a graduação.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

5. Da Tabela 8 e da gradação qualitativa do Quesito C

A Tabela 8 não deixa a avaliação ao livre arbítrio da banca. O Edital define previamente cinco conceitos – Não abordado/indevidamente abordado, Insuficiente, Regular, Bom e Excelente –, cada qual associado a descritores materiais de completude, coerência, objetividade, clareza e qualidade da apresentação, além de limites percentuais previamente publicados.

A avaliação qualitativa é expressamente autorizada pelo art. 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Julgamento objetivo, nesse contexto, não significa transformar todos os elementos técnicos em fórmula puramente aritmética, mas submeter o juízo técnico a parâmetros prévios, comuns e verificáveis.

Além disso, o item 9.2.7 do Edital exige que a Comissão Técnica realize avaliação individualizada, objetiva e motivada, registrando a evidência utilizada, a página correspondente da proposta e a justificativa da nota atribuída. Essa exigência atende à orientação do TCU de que avaliações técnicas sejam circunstanciadas e controláveis.

O Acórdão 1.257/2023-TCU-Plenário enfatiza justamente a necessidade de fundamentação adequada e de critérios suficientemente detalhados. No presente certame, os conceitos, faixas, conteúdo exigido, limites de páginas e obrigação de motivação estão todos previamente definidos, não sendo criado critério novo após a abertura.

6. Do Quesito B, da ordem dos atestados e do limite de pontuação

A regra do Quesito B é objetiva e previamente conhecida: poderão ser apresentados até 8 atestados, dos quais no máximo 5 serão validados, avaliados na ordem de apresentação, até o limite de 25 pontos.

A ordem não é escolhida pela Comissão, mas pela própria licitante, que possui controle sobre a organização dos documentos apresentados. A regra é idêntica para todos os participantes e impede seleção discricionária posterior pela banca.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

Conforme já esclarecido no Comunicado 003, caso determinado atestado não seja validado, será analisado o atestado seguinte na ordem de apresentação, respeitados os limites publicados.

A linha de corte de 25 pontos, embora a soma bruta dos objetos da Tabela 5 ultrapasse esse valor, amplia as possibilidades de composição da pontuação e não restringe a competição. O próprio Anexo IX registra expressamente essa finalidade.

7. Do item B.3 – Projeto de ETR

O item B.3 não constitui requisito eliminatório nem condição de habilitação. Trata-se de uma das diversas possibilidades de experiência pontuável dentro de uma matriz que soma 48 pontos brutos, limitada a 25 pontos.

A experiência em Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos possui pertinência com o objeto por envolver infraestrutura e manejo de resíduos sólidos urbanos, interfaces ambientais, drenagem, controle operacional, fluxos de resíduos e soluções de engenharia inseridas no mesmo domínio técnico da gestão e recuperação de áreas impactadas por RSU.

Ademais, nenhuma licitante precisa pontuar no B.3 para atingir a pontuação máxima do Quesito B, pois existem outros oito objetos pontuáveis. A previsão amplia alternativas de demonstração de experiência e não cria barreira de participação.

8. Do atestado de liderança do Coordenador

A exigência de 1 (um) atestado de capacidade técnica para comprovar experiência do Coordenador em função de liderança não determina que toda a trajetória profissional esteja contida em um único documento. Exige apenas prova objetiva de que o profissional já exerceu função de responsável técnico, supervisor ou coordenador em projeto ambiental.

O próprio Anexo IX admite que esse mesmo atestado também seja utilizado para a experiência profissional adicional, evitando duplicação desnecessária de exigências.

A regra é compatível com o art. 37, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a avaliação da experiência e da qualificação da equipe técnica.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

9. Da autenticação, diligências e remissões documentais

As regras de autenticação e diligência já foram esclarecidas nos Comunicados anteriores e permanecem inalteradas.

Documentos digitais verificáveis por link, código ou meio oficial de autenticação são aceitos nos termos do item 8.1.4. As situações específicas de documentos GOV.BR ou Adobe Acrobat impressos seguem o item 8.1.5. A diligência prevista no item 9.2.7 pode esclarecer informações e comprovar condição preexistente, mas não pode alterar materialmente a proposta.

Não há contradição entre essas regras. Elas disciplinam situações documentais distintas e preservam, simultaneamente, segurança documental, formalismo moderado e isonomia.

10. Da separação entre proposta técnica, habilitação e execução contratual

O Edital diferencia corretamente as fases. A documentação de A1, A2 e A3 integra a Proposta Técnica porque esses profissionais são objeto de avaliação e pontuação. A habilitação possui documentação própria no Envelope nº 03. Os demais profissionais da equipe são comprovados nos momentos expressamente previstos no TR, inclusive como condição para contratação ou antes da mobilização.

Essa sistemática não cria requisito posterior de pontuação. Os elementos que influenciam a nota técnica são exigidos previamente no Envelope nº 01; os documentos posteriores dizem respeito à comprovação da equipe de execução não submetida à pontuação naquele momento.

O art. 38 da Lei nº 14.133/2021 determina que a obtenção de pontuação decorrente da capacitação técnico-profissional exige participação direta e pessoal do profissional correspondente na execução. O TR, por sua vez, disciplina substituições, exigindo profissional com expertise técnica semelhante e aprovação prévia da AGEVAP.

11. Do desempenho pretérito

Não será criado fator de desempenho pretérito após a abertura das propostas.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

Embora o art. 36, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 preveja esse critério, o TCU, no Acórdão 7.695/2024 – Segunda Câmara, assentou que sua utilização sem regulamentação prévia é irregular, por se tratar de norma dependente de disciplina específica e de registro cadastral adequado.

Assim, a não adoção do desempenho pretérito como fator autônomo de pontuação, nas condições atuais, preserva o julgamento objetivo e evita introdução de critério não regulamentado e não previsto no Edital.

12. Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP foi elaborado no âmbito da fase preparatória da contratação e devidamente assinado em 28/07/2026 pelo responsável por sua elaboração, Fabio Oliveira da Silva – Gerente Técnico, às 16:57:14, e pelo responsável por sua aprovação, Carlos Alberto Siqueira da Silva – Diretor de Obras, Projetos e Estudos, às 17:14:12. O documento será disponibilizado.

13. Dos identificadores documentais

Os diferentes números indicados nos documentos correspondem a identificadores internos de processos, documentos e peças integrantes da instrução administrativa. A existência de códigos distintos não implica, por si só, coexistência de objetos ou procedimentos incompatíveis.

A referência material do certame permanece a Concorrência nº 12/2026, Processo nº 00001.000296/2025, e os documentos publicados com seus respectivos códigos de verificação. Eventual conferência dos identificadores será realizada no âmbito da organização processual, sem alteração das condições do certame.

14. Da minuta contratual e dos campos padronizados

A minuta contratual integra o Edital e contém as condições materiais necessárias à futura contratação, inclusive objeto, regime, pagamento, obrigações, fiscalização, alterações, garantias e demais cláusulas essenciais.

Referências padronizadas grafadas como “XXX”, “XXXXX” ou equivalentes correspondem a campos de identificação a serem preenchidos e compatibilizados na

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

formalização do instrumento, sem alteração do conteúdo material submetido à licitação.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato celebrado contenha as cláusulas essenciais ali previstas; essa exigência será integralmente observada no instrumento definitivo. A existência de campos de identificação pendentes de preenchimento na minuta não torna indeterminados o objeto, o preço, o regime de execução ou as obrigações fundamentais.

15. Do regime de empreitada por preço unitário, medição e Produtos P1 a P8

Não há incompatibilidade entre o regime de empreitada por preço unitário e a organização físico-financeira por produtos.

A planilha orçamentária do Anexo B discrimina itens, unidades, quantitativos de referência, horas, fontes, códigos e custos unitários. O regime de preço unitário rege a aferição econômica dos serviços efetivamente executados e a planilha contratada constitui referência de medição.

Os percentuais dos Produtos P1 a P8 funcionam como distribuição físico-financeira dos macroprodutos e marcos de liberação de faturamento. A aprovação formal do produto é condição para pagamento, mas não elimina a necessidade de comprovação das atividades, quantitativos e recursos efetivamente mobilizados que integram o respectivo produto.

Essa sistemática está alinhada aos itens 13.1 e 16.7 do Edital e ao item 10.2 do TR: os serviços são medidos conforme o TR, cronograma físico-financeiro e planilha contratada, e o pagamento somente ocorre após aprovação do produto correspondente.

O TCU reconhece que, na empreitada por preço unitário, os quantitativos efetivamente executados devem ser aferidos e relacionados aos preços unitários contratados. Essa premissa será observada pela fiscalização. Eventuais alterações quantitativas observarão os limites, procedimentos e formalizações da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

16. Do Fator K e da memória de cálculo

O Anexo B é expressamente denominado “Memória de Cálculo – Planilha Orçamentária por Lote” e apresenta, para cada item, fonte, código de referência, custo unitário, unidade, quantidade de profissionais, horas, custo total, custo total com K e peso percentual. Na planilha de formação do orçamento, o Fator K adotado para a equipe permanente é 2,52, aplicado aos custos unitários de mão de obra.

A metodologia de formação do Fator K considera os componentes usuais da engenharia consultiva – encargos sociais, administração/risco/despesas financeiras, lucro e despesas fiscais legais –, observada a metodologia de referência utilizada pela AGEVAP para serviços de consultoria. O detalhamento da composição e das premissas que subsidiaram o orçamento de referência integra a memória de formação dos preços e será juntado aos autos para completa rastreabilidade da estimativa.

O Fator K integra exclusivamente a formação do custo de referência e não constitui critério autônomo de julgamento, medição ou pontuação. A proposta comercial será formulada pela licitante com base na estrutura, quantitativos e limites divulgados no Edital, permanecendo sob sua responsabilidade a composição de seus próprios preços.

17. Do cronograma e da soma das durações

A soma aritmética das durações individualizadas das atividades não representa o prazo global do contrato porque diversas etapas são planejadas para execução concomitante, sobreposta ou parcialmente paralela. Essa lógica não decorre de interpretação posterior: o próprio ETP, ao comparar as alternativas de contratação, selecionou a execução integrada dos estudos, investigações e projetos e registrou como vantagens a sinergia entre etapas, a construção integrada e o ganho de tempo decorrente da possibilidade de execução de atividades simultâneas.

O prazo contratual de 16 meses deve, portanto, ser lido em conjunto com o cronograma físico-financeiro, a sequência lógica dos produtos, as atividades de campo, análises, revisões e providências regulatórias, não havendo pressuposto de execução estritamente sucessiva de todas as tarefas.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

18. Da divisão em dois lotes

A previsão do ETP quanto ao não parcelamento deve ser compreendida no contexto em que foi formulada: o estudo comparou a execução integrada do ciclo técnico com a contratação individualizada de cada etapa – avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, projetos e demais documentos. O ETP concluiu corretamente que a fragmentação funcional dessas etapas em contratos independentes seria técnica e economicamente inadequada, por gerar perda de integração, aumento de prazo e risco de incompatibilidades entre produtos.

A divisão posterior em dois lotes não rompe essa premissa, pois constitui parcelamento territorial do objeto, preservando em cada lote o ciclo técnico completo e integrado. O Lote 1 reúne cinco áreas e o Lote 2 quatro áreas, favorecendo logística, gestão de frentes, execução simultânea e ampliação da competição. O Edital admite, inclusive, que a mesma licitante concorra e seja adjudicatária de ambos os lotes, desde que demonstre capacidade cumulativa, o que confirma que o parcelamento territorial não compromete a integração metodológica do objeto.

19. Dos serviços condicionados à aplicabilidade técnica

As atividades indicadas no Termo de Referência como “quando aplicável” estão condicionadas aos resultados técnicos obtidos nas etapas antecedentes, especialmente Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, atualização do modelo conceitual e avaliação de risco. A aplicabilidade não é discricionária: deverá decorrer de evidência técnica, ser devidamente justificada pela CONTRATADA e submetida à avaliação e aprovação da AGEVAP.

Os quantitativos de referência constantes da planilha orçamentária permanecem como base contratual, não sendo admitida execução unilateral de quantitativos adicionais. Caso a necessidade tecnicamente demonstrada implique ampliação material do escopo, dos quantitativos, do prazo ou do custo, a situação será previamente analisada e, quando cabível, formalizada segundo os mecanismos de alteração contratual previstos na Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

20. Da matriz de riscos

A ausência de matriz formal de alocação de riscos não configura ilegalidade automática. Nos termos do art. 22 da Lei nº 14.133/2021, a matriz é facultativa como regra geral e obrigatória apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 3º, notadamente contratações de grande vulto e regimes de contratação integrada ou semi-integrada.

O presente certame adota empreitada por preço unitário e não se enquadra nessas hipóteses de obrigatoriedade. Os riscos técnicos, responsabilidades, hipóteses de alteração, equilíbrio econômico-financeiro, fiscalização e deveres das partes encontram-se distribuídos no Edital, TR e minuta contratual.

Adicionalmente, a fase preparatória contou com análise específica de riscos no ETP, abrangendo a fase interna, a seleção do fornecedor e a gestão e execução contratual, com avaliação de probabilidade, impacto, ações de prevenção, contingência e responsáveis. Foram considerados, entre outros, riscos relacionados à definição do escopo, atrasos administrativos, questionamentos na licitação, licitação deserta, habilitação, clareza das demandas, capacidade de execução e qualificação técnica.

21. Da subcontratação e dos serviços especializados

A matéria já foi objeto de esclarecimento. O TR prevê expressamente o planejamento de terceiros para laboratórios, sondagens, topografia, geofísica e serviços especializados. O item 14.2 do Edital admite subcontratação quando devidamente autorizada pela AGEVAP.

A CONTRATADA deverá identificar esses serviços no Plano de Trabalho e Planejamento de Terceiros, e a mobilização dependerá de anuência expressa da AGEVAP. Não há contradição entre o planejamento de apoio especializado e a necessidade de autorização para subcontratação.

22. Do licenciamento ambiental

A matéria também já foi esclarecida nos Comunicados anteriores. As providências regulatórias têm caráter transversal e devem ser iniciadas desde o Plano de Trabalho, observando-se os procedimentos do INEA vigentes durante a execução.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

As áreas atualmente não possuem AA emitida para as etapas de investigação previstas. A CONTRATADA deverá prestar suporte à obtenção da AA, e as atividades sujeitas a esse instrumento somente poderão ser iniciadas após a respectiva autorização.

A LAR será requerida após o cumprimento das etapas e condicionantes aplicáveis e a consolidação dos estudos necessários. Prazos de análise imputáveis exclusivamente ao órgão ambiental não caracterizam atraso da CONTRATADA, desde que esta comprove atuação tempestiva.

23. Da banca técnica

A avaliação será realizada por Comissão Técnica formalmente designada previamente ao julgamento das propostas, nos termos do item 9.2.7 do Edital e do art. 37, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O ato de designação, com identificação dos integrantes, integrará os autos, devendo ser observadas a qualificação compatível com a matéria e as regras legais de impedimento e conflito de interesses.

A atuação da banca será vinculada aos critérios publicados e deverá ser individualizada e motivada, com registro da evidência utilizada, da página da proposta correspondente e da justificativa da nota atribuída, vedada a criação de critério não previsto no instrumento convocatório. Esses registros integrarão o procedimento para assegurar transparência, rastreabilidade e controle do julgamento técnico.

24. Da republicação e reabertura do prazo

A AGEVAP reconhece a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: alteração do Edital que comprometa a formulação das propostas exige nova divulgação e observância dos prazos correspondentes.

Todavia, os esclarecimentos ora prestados não alteram critérios materiais de participação, pontuação, preço ou execução; apenas explicitam a interpretação já decorrente do Edital, do TR e dos Comunicados anteriores. Por essa razão, não se caracteriza hipótese de reabertura de prazo.

O Acórdão 3.388/2026-TCU-Primeira Câmara reforça que a republicação é necessária quando há efetiva modificação capaz de ampliar o universo de licitantes ou influenciar

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

a formulação das propostas. Não é essa a situação dos esclarecimentos aqui prestados.

25. Dos registros da sessão e da publicidade

A AGEVAP observará as exigências legais de publicidade e preservação dos atos do procedimento. Sendo a sessão presencial, será observado o art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à gravação em áudio e vídeo e à juntada do registro aos autos após o encerramento.

Serão igualmente preservados os documentos, versões oficiais, publicações, respostas a pedidos de esclarecimento, impugnações e demais registros administrativos produzidos no âmbito do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a AGEVAP conhece da impugnação e, no mérito, decide pelo seu NÃO ACOLHIMENTO quanto aos pedidos de suspensão do certame, retirada ou reformulação dos critérios técnicos, alteração da matriz de pontuação, modificação do regime de execução ou reabertura do prazo.

Os critérios questionados possuem previsão no Edital e no Termo de Referência, relação com a natureza do objeto e serão aplicados de forma uniforme, motivada e objetiva a todas as licitantes, em consonância com os arts. 5º, 18, 36, 37, 38, 55 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, registra-se que foi elaborado e devidamente assinado pelos responsáveis em 28/07/2026, conforme indicado nesta manifestação, e será disponibilizado.

Permanecem, portanto, inalteradas a data da sessão e as demais condições do Ato Convocatório.

IV. REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

• Lei Federal nº 14.133/2021 – arts. 5º, 17, § 5º, 18, 22, 36, 37, 38, 55, § 1º, 67, 92 e 164.

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.

• Acórdão nº 1.257/2023 – TCU – Plenário – necessidade de motivação circunstanciada das avaliações técnicas e detalhamento prévio dos critérios.

• Acórdão nº 7.695/2024 – TCU – Segunda Câmara – impossibilidade de utilização do desempenho pretérito do art. 36, § 3º, sem regulamentação prévia.

• Acórdão nº 3.388/2026 – TCU – Primeira Câmara – necessidade de republicação apenas quando alteração material do edital puder ampliar o universo de licitantes ou influenciar a formulação das propostas.

• Acórdão nº 1.169/2022 – TCU – Plenário – exigência de critérios objetivos de gradação e proporcionalidade da pontuação técnica.

• Acórdão nº 1.643/2024 – TCU – Plenário – parâmetros para alterações quantitativas em empreitada por preço unitário.

Resende, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
Fabio Oliveira
Gerente Técnico
Diretoria de Obras, Projetos e Estudos AGEVAP

Documento assinado digitalmente por: FABIO OLIVEIRA DA SILVA em 30/10/2026 13:44:58
A autenticidade deste documento 02100.001775/2026-47 pode ser verificada no site https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx informando o código verificador: 3FD6D746.